

1. INTRODUÇÃO

Em reanálise de recurso de representação administrativa no pregão presencial de n.º 054/2022, onde manifestamente supostamente a representante Legal da Empresa Comercio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda , alega nulidade da forma genérica da manifestação da autoridade superior na sua peça recursal;

Cabe-me preliminarmente esclarecermos que ao ratificar uma análise técnica, que nosso entendimento jurisprudencial , trata-se de tema pacificado, e devidamente fundamentado e motivado, me coube tão e somente reafirmar , ainda que de forma moderada , entendimento eivado de princípios e cuidadosamente a luz da norma;

Se, não , vejamos :

O motivo da inabilitação se deve ao fato da qualificação Econômica financeira não ter sido apresentada na forma da Lei, contida no edital, tendo sido constatado que o mesmo foi registrado na Junta Comercial forma separada, sem apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento.

Em virtude das mudanças na forma do Balanço Patrimonial que agora é apresentado de forma digital, além de existir também a forma apresentada através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital, gerou tal manifestação. Atualmente, as peças exigidas pela administração para que o Balanço seja considerado na forma da Lei é o TERMO DE ABERTURA, ATIVO, PASSIVO, DRE E TERMO DE ENCERRAMENTO.

Para tanto, passemos a análise particularizada e pormenorizada dos fatos.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

A Lei 8.666/93 determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



Anderson dos Santos
Secretário Mun. Administração
Mun. 22024

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

.....



Anderson dos Santos Chaves
Secretário Mun. Administração
Mat. 22824

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

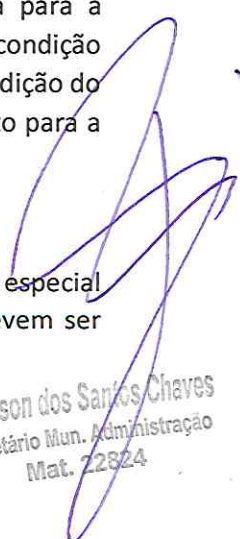
Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Temos, portanto, que o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.

O artigo 1.181, da mesma Lei nº 10.106/02, estabelece que "salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis"; (grifo nosso);


Anderson dos Santos Chaves
Secretário Mun. Administração
Mat. 22824

Ainda, a NBCT- 2.1 no item 2.1.5.4, determina: "O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente"; (grifo nosso);

A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que: "**Lavrados os termos de abertura e de encerramento**, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial " (grifo nosso);

Desta Forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Tem-se portanto correta a determinação do Instrumento Editalício, a saber: Item 12.4.1 e 12.4.1.1

E, em se tratando de escrituração mecanizada ou eletrônica: neste caso o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - é regulamentado pela IN RFB nº 787/2007, que instituiu a escrituração contábil digital. As empresas obrigadas a utilizarem o SPED e as optantes pelo sistema fazem a entrega de sua escrituração contábil (ECD) por meio eletrônico, sendo a princípio dispensadas de fazer o registro dos livros na Junta Comercial.

Referente à ECD - escrituração contábil digital - compreende a versão digital dos seguintes livros: livro diário e seus auxiliares, se houver; livro razão e seus auxiliares, se houver; livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

A empresa optante pela ECD escreva suas informações contábeis na forma autorizada pela legislação. A parte inicial do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (exigência do balanço patrimonial) deve ser lida em consonância com as recentes alterações legislativas da matéria, portanto também correta a forma apresentada no edital de licitação.

Anderson dos Santos Cavalcante
Secretário Mun. Administração
Mat. 22624

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, este Secretário Municipal de Administração, em atendimento às determinações legais, e atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade e as determinações do edital, concluiu que o balanço patrimonial da empresa COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA apresentado , ainda que com o devido registro na Junta Comercial do Estado, não foi apresentado na forma da lei, e para efeitos legais de participação em licitação não tem validade.

Esta é nossa apreciação, como de direito, com decisão além de prolatada devidamente fundamentada, NEGANDO PROVIMENTO.

Anderson dos Santos Chaves
Secretário Mun. Administração

